



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.882, DE 2016

(Do Sr. Beto Rosado)

Acrescenta parágrafo ao art. 259 e modifica a redação do §1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5040/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 259 e 261, § 1º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 259.

§ 5º A pontuação que se refere o art. 259 não se aplica aos motoristas profissionais que estejam no efetivo exercício profissional, desde que o fato gerador da infração não tenha ocorrido em decorrência de sua culpabilidade e esteja na esfera de responsabilidade do proprietário do veículo, pessoa física ou jurídica, para a qual o condutor exerça sua atividade profissional.

Art. 261.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 30 (trinta) pontos, **porém para os casos em que o agente infrator é motorista profissional devidamente comprovado, a suspensão somente ocorrerá quando este atingir a contagem de 30(trinta) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259.**

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, na busca por mais segurança nas vias públicas, procurou tornar mais severa a legislação e, consequentemente, a punição para as infrações de trânsito, prevendo a aplicação de multas significativas e criando um sistema de pontuação a ser registrado no prontuário do condutor, em função da gravidade.

Entretanto, os dispositivos previstos no art. 259 e 261, § 1, disciplina as infrações e as penalidade delas decorrentes de forma generalizada, não trazendo qualquer tratamento diferenciado ou excepcionalidades no caso concreto. Nesta esteira, reconhecemos de suma importância a aplicação desse sistema como mecanismo inibidor da prática de infrações de trânsito, porém desperta preocupações quando os punidos são os motoristas profissionais. Isso porque muitas vezes a infração independe da responsabilidade do condutor. É o caso, por exemplo, das infrações que não se relacionam com atos praticados ao volante, como aquelas decorrentes da falta de pagamento de tributos relacionados ao veículo, mau estado de conservação dos veículos, as quais são de inteira responsabilidade das empresas ou dos proprietários dos veículos para os quais os condutores motoristas trabalham.

Assim sendo, revela-se injusto que esses condutores tenham os pontos adicionados em seu prontuário, o que poderá, no futuro, ocasionar a suspensão do seu direito de dirigir e, consequentemente, perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família.

A finalidade precípua desta proposição é evitar a responsabilidade do condutor motorista profissional pelas infrações de trânsito quando o veículo envolvido for de propriedade da pessoa jurídica ou física para qual trabalha e a infração decorrer de fato alheio à responsabilidade do condutor, o que tornará, nesse aspecto, o código de trânsito brasileiro mais justo.

Por outro lado, imperioso se faz a modificação no sistema da pontuação para efeito de suspensão de dirigir, estabelecendo uma pontuação diferenciada para os condutores que são motoristas profissionais, isto porque os motoristas profissionais estão mais expostos às infrações de trânsito e as suas penalidades, seja pela carga de trabalho que lhes é imposta, seja pela cobrança no cumprimento de prazo ou pela complexidade do trânsito nas grandes cidades. Diante disso, não é justo que eles sejam submetidos ao mesmo sistema de pontuação dos demais usuários do trânsito que não se submetem a essas condições, de modo que se faz necessário aumentar o limite de pontuação para efeito de suspensão da habilitação.

Pelo sistema que propomos, eles terão a suspensão do seu direito de dirigir quando atingirem a contagem de trinta pontos no prazo de 12 meses, sendo que a regra atuação impõe como limite 20 pontos.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

Deputado **BETO ROSADO**

PP/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 4882/2016

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

I - gravíssima - sete pontos;

II - grave - cinco pontos;

III - média - quatro pontos;

IV - leve - três pontos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran a teor do art. 65 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#))

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#))

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#))

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o Contran. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 264. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO